



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12266.720870/2014-71
ACÓRDÃO	3202-001.952 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GENRENT DO BRASIL LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Ano-calendário: 2010

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO REGIME ESPECIAL. MULTA.

Descumpridos os requisitos e as condições previstos na legislação tributária acerca do regime especial da admissão temporária, aplica-se a penalidade prevista em lei válida e vigente.

COMEX. MULTA DE OFÍCIO. DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. CABIMENTO.

Uma vez que descumprida a legislação que rege a admissão temporária, em relação ao crédito tributário suspenso constituído por termo de responsabilidade, é cabível a multa de ofício por falta de pagamento do imposto, nos termos do art. 44, inciso I da Lei nº 9.430, de 1996.

TERMO DE RESPONSABILIDADE. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Correta a aplicação da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, quando respaldada pela aplicação do art. 321, § 1º, inciso II do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso voluntário para, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima, Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Vinicius Guimaraes (suplente convocado(a)), Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a imputação de 05 multas, totalizando R\$ 1.311.255,27 (Um milhão, trezentos e onze mil e duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos), relativas ao: (1) descumprimento de condições, requisitos ou prazos do regime aduaneiro especial de admissão temporária (Lei nº 10.833/2003, art. 72, I), equivalente a 10% do valor aduaneiro da mercadoria, no valor de R\$ 450.079,47; (2) lançamento de ofício (Lei nº 9.430/1996, art. 44, I, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007), equivalente a 75% dos impostos não recolhidos, no valor de R\$ 846.175,80; e (3) não atendimento tempestivo de intimações fiscais (Decreto-Lei nº 37/66, art. 107, IV, “c”, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003), equivalente a três incidências, no valor de R\$ 5 mil cada uma, atingindo R\$ 15 mil.

Os cálculos das multas basearam-se na Declaração de Importação no regime de admissão temporária – DI nº 10/0800239-0, registrada em 14/05/2010, cujo valor CIF das mercadorias é de R\$ 4.500.794,73 e cujo valor dos tributos suspensos é de R\$ 1.128.234,41.

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade a qual foi julgada improcedente pela 11ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento 08, através do acórdão 108-005.828, assim ementado:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 14/05/2010

REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PRAZO PARA PRORROGAÇÃO OU EXTINÇÃO DO REGIME. MULTA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

O prazo para prorrogação da admissão temporária ou para adoção de uma das medidas de extinção da mesma precisa ser observado, sob pena de aplicação da multa por descumprimento das normas, condições ou requisitos do regime.

A matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação considerar-se não impugnada, tornando-se incontroversa, definitiva e não passível de recurso na esfera administrativa.

Crédito Tributário Mantido

Impugnação Improcedente

Irresignada, a Recorrente apresenta Recurso ao CARF, no qual em sua defesa alega:

- (i) deve ser reconhecida a nulidade do Auto de Infração por ausência de capitulação legal para imputação das penalidades e cerceamento de defesa;
- (ii) princípios constitucionais não foram observados no lançamento;
- (iii) atendimento das condições legais para fruição do benefício fiscal- Admissão Temporária; e
- (iv) não incidência dos tributos nos termos do acordo GATT.

Por fim, pugna a Recorrente pelo cancelamento da autuação.

Em suma, é o Relatório.

VOTO

Conselheira Juciléia de Souza Lima, Relatora

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ante a existência de preliminares prejudiciais de mérito do Recurso, passo a apreciá-lo.

I- DAS PRELIMINARES

1.1- Do “erro in iudicando” no acórdão recorrido

Alega a Recorrente que o “decisum” é manifestamente nulo por ausência de motivação do julgador, em razão de incorreta capitulação legal dos fatos, o que por consequência, trouxe prejuízos à defesa da Recorrente.

Primeiro, o auto de infração foi lavrado por servidor competente, descrevendo claramente a infração imputada ao sujeito passivo- aqui Recorrente, arrolando todas as razões de

fato e de direito que ensejaram a sua lavratura, atendendo fielmente as disposições do art. 10 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Segundo, é de se destacar que decisão proferida, todas razões de decidir estão devidamente calcadas na legislação aplicável ao caso, além de manterem coerência lógica com as razões manifestadas no auto de infração lavrado contra o contribuinte.

Pois como é sabido, o livre convencimento do julgador permite que a decisão proferida seja fundamentada com base no argumento que entender cabível, não sendo necessário que se responda a todas as alegações das partes, quando já se tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se é obrigado a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos.

Outrossim, não há nulidade da decisão de primeira instância que deixa de analisar ponto a ponto as teses de defesa elencadas pela Recorrente, quando referida decisão traz fundamentação coerente acerca das razões de decidir como é a decisão de primeiro grau no presente caso.

Neste ponto, no meu entendimento, não existem erros no tocante à descrição dos fatos capazes de trazer prejuízos ao exercício de defesa da Recorrente, devendo ser rejeitada preliminar arguida.

1.2- Do princípio da verdade material

Ao invocar o princípio da verdade material, pugna a Recorrente pela juntada de documentos a qualquer tempo, bem como, pela realização de diligências.

Ao decidir, esta Turma tem adotado um formalismo moderado no que cerne a juntada de documentos a qualquer tempo. Entretanto, entendo que, a admissão de juntada de provas se restringe ao momento da apresentação da impugnação/manifestação de inconformidade no processo administrativo, ressalvada a demonstração de impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente ou se

destine a contrapor fatos ou razões, posteriormente, trazidas aos autos, o que não é o caso dos autos.

No que cerne à realização de diligência, dado a maturidade da causa, bem como, a robustez das provas apresentadas, entendo ser prescindível.

Por isso, rejeito a preliminar arguida e passo a analisar o mérito do presente recurso.

II- DO MÉRITO

2.1- Do Regime de Admissão Temporária e da imputação de penalidades

O regime de admissão temporária é um regime aduaneiro especial em que os tributos incidentes na importação ficam suspensos por período determinado (vigência do regime), tornando-se isentos apenas diante da comprovação de cumprimento total do regime, qual seja: da devolução da mercadoria ao exterior no prazo previsto ou, alternativamente, da destruição ou nacionalização do bem, sujeitando à penalidades aqueles que entregarem ao consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado da nota de importação ou da nota-fiscal, nos termos do art. 83, I, da Lei 4.502/64.

Por ser um benefício conferido pela autoridade aduaneira, o não cumprimento das obrigações nos prazos e condições impostas implica em penalidade, qual seja, a multa de 10% do valor aduaneiro do bem.

Pois bem.

A controvérsia nos presentes autos se refere à aplicação da multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/2003, verbis:

Art. 72. Aplica-se a multa de:

I – 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime.

No presente caso, o Recorrente descumpriu o prazo de permanência dos bens importados sob admissão temporária, submetendo-se, por conseguinte, à aplicação da referida multa, expressamente prevista em lei válida e vigente.

A contribuinte reconhece que houve intempestividade na apresentação de petições inerentes ao regime de admissão temporária e suas prorrogações ou extinções. Não houve prorrogação do regime.

Sendo assim, deveria a Recorrente ter dado início ao despacho de reexportação dos bens. O que não aconteceu.

Sem amparo legal, a Recorrente insurge-se contra a constituição do crédito tributário de ofício ao afirmar que não há previsão legal que estabeleça que a renovação do regime, para fins de fruição dos benefícios fiscais, deva ocorrer ainda com o regime vigente da admissão temporária, tal afirmação é totalmente equivocada, a legislação vigente estabelece as condições para fruição do benefício fiscal, as quais a contribuinte deixou de observar, conforme previsão do art. 319 do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro) que assim dispunha à época dos fatos:

Art. 319. Na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências, para liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade:

I - reexportação;

II - entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los;

III - destruição, às expensas do interessado;

IV - transferência para outro regime especial; ou V - despacho para consumo, se nacionalizados.

(...)

§ 6º A nacionalização dos bens e o seu despacho para consumo serão realizados com observância das exigências legais e regulamentares, inclusive as relativas ao controle administrativo das importações (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 77).

§ 7º A nacionalização e o despacho para consumo não serão permitidos quando a licença de importação, para os bens admitidos no regime, estiver vedada ou suspensa.

Considerando a ausência de prorrogação do regime para fruição da Admissão Temporária, a Recorrente deixou de observar as disposições legais para fruição do regime especial, desse modo, se mostra devida a multa de ofício de 75% em razão da falta de pagamento dos tributos incidentes na operação de importação (IPI, II, PIS/COFINS), devido à não comprovação do retorno ao exterior do bem admitido no regime aduaneiro especial de Admissão Temporária, no prazo fixado, pela autoridade aduaneira, para concessão do benefício.

Para arrematar, no que cerne o lançamento dos tributos devidos e a possibilidade de cobrança não só da multa de ofício, também é devido os juros de mora sobre o valor devido, em razão da não comprovação do retorno ao exterior do bem admitido no regime aduaneiro especial de Admissão Temporária, no prazo fixado, pela autoridade aduaneira, na concessão do

benefício. Tais regras estão claramente dispostas no Decreto nº 4543/2002, Regulamento Aduaneiro vigente à época de ocorrência da infração, in verbis:

Decreto 4.543/2002

Art. 321. Na hipótese de exigência do crédito constituído em termo de responsabilidade, o beneficiário terá o prazo de trinta dias, contado da notificação prevista no § 1º do art. 677, para:

I - reexportar os bens, após o pagamento da multa a que se refere a alínea "b" do inciso III do art. 628; ou II - registrar a declaração de importação referente aos bens, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, e efetuar o pagamento do crédito tributário exigido, acrescido de juros de mora e da multa referida no inciso I deste artigo.

§ 1º Decorrido o prazo a que se refere o caput e não tendo sido reexportados os bens, nem registrada a declaração de importação, o beneficiário ficará sujeito:

[...]

II - ao pagamento da multa a que se refere o inciso I do art. 645, sem prejuízo da continuidade da exigência do crédito tributário, na forma do art. 679, se ainda não cumprida.

[...]

Art. 645. Nos casos de lançamentos de ofício, relativos a operações de importação ou de exportação, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou a diferença dos tributos ou contribuições de que trata este Decreto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44):

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento, de pagamento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso II; e

[...]

Art. 677. A exigência do crédito tributário constituído em termo de responsabilidade deve ser precedida de:

I - intimação do responsável para, no prazo de dez dias, justificar o descumprimento, total ou parcial, do compromisso assumido; e

II - revisão do processo vinculado ao termo de responsabilidade, à vista da justificativa do interessado, para fins de ratificação ou liquidação do crédito.

§ 1º A exigência do crédito, depois de notificada a sua ratificação ou liquidação ao responsável, deverá ser efetuada mediante:

I - conversão do depósito em renda da União, na hipótese de prestação de garantia sob a forma de depósito em dinheiro; ou

II - intimação do responsável para efetuar o pagamento, no prazo de trinta dias, na hipótese de dispensa de garantia, ou da prestação de garantia sob a forma de fiança idônea ou de seguro aduaneiro.

[...]

No mesmo sentido o Decreto nº 6759/09:

Art. 370. Na hipótese de exigência do crédito constituído em termo de responsabilidade, o beneficiário terá o prazo de trinta dias, contados da notificação prevista no §1º do art. 761, para:

I- iniciar o despacho de reexportação dos bens, após o pagamento da multa a que se refere o art. 709; ou

II- registrar a declaração de importação referente aos bens, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e efetuar o pagamento do crédito tributário exigido, acrescido de juros de mora e da multa referida no inciso I do caput.

§1º Decorrido o prazo a que se refere o caput e não tendo sido reexportados os bens, nem registrada a declaração de importação, o beneficiário ficará sujeito:

I- à retificação de ofício da declaração de admissão, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

II- ao pagamento da multa a que se refere o inciso I do art. 725, sem prejuízo da continuidade da exigência do crédito tributário, na forma do art. 763, se ainda não cumprida.

[...]

Art. 725- Nos casos de lançamentos de ofício, relativos a operações de importação ou de exportação, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou a diferença dos impostos ou contribuições de que trata este Decreto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I, e §1º, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, art. 14):

I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso II; e

[...]

Art.761- A exigência do crédito tributário constituído em termo de responsabilidade deve ser precedida de:

I- intimação do responsável para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o descumprimento, total ou parcial, do compromisso assumido; e

II-revisão do processo vinculado ao termo de responsabilidade, à vista da manifestação do interessado, para fins de ratificação ou liquidação do crédito.

§1º A exigência do crédito, depois de notificada a sua ratificação ou liquidação ao responsável, deverá ser efetuada mediante:

I - conversão do depósito em renda da União, na hipótese de prestação de garantia sob a forma de depósito em dinheiro; ou

II - intimação do responsável para efetuar o pagamento, no prazo de trinta dias, na hipótese de dispensa de garantia, ou da prestação de garantia sob a forma de fiança idônea ou de seguro aduaneiro.

Sendo assim, existindo dispositivos que estabeleçam uma obrigação acessória, e que impõe multa pelo seu descumprimento, a sua observância é obrigatória por parte das autoridades administrativas, as quais os agentes do fisco estão plenamente vinculados, e sua desobediência pode causar a responsabilização funcional nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, não havendo o que se falar em violação à legalidade.

Por fim, no que se refere ao Termo de Responsabilidade, de acordo com o artigo 121 do CTN, o sujeito passivo que tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador é responsável pelo pagamento do tributo ou das penalidades pecuniárias.

Pois, no caso de importação de bens através do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, é responsável pela importação e, conseqüentemente, pela reexportação dos bens a pessoa que assina o Termo de Responsabilidade. Caso não ocorra a reexportação dos bens, o responsável sofrerá as penalidades aplicadas para o descumprimento do compromisso assumido.

Neste tópico recursal, não há reforma a fazer.

2.2-Das penalidades aplicadas por não atendimento das Intimações

Em relação às penalidades aplicadas por não atendimento das Intimações, a Fiscalização efetuou diversas Intimações no procedimento de admissão temporária, inclusive concedendo prorrogações para a Recorrente comprovar as providências necessárias à extinção do regime de que era beneficiária.

A Recorrente foi cientificada por meio das Intimações Fiscais a iniciar o despacho de reexportação ou o registrar da declaração de importação para nacionalização do bem, com base no §1º do art. 30 da IN RFB nº 1.361, de 2013, que regia o procedimento à época do lançamento. A Impugnante não apresentou resposta.

O Auto de Infração tem como fundamento para a imposição da penalidade a ocorrência da não apresentação de resposta às Intimações Fiscais de forma a tipificar a infração descrita no art. 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal; (...)

§ 2º As multas previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Nos termos art. 107, IV, alínea "c", do Decreto-Lei nº 37/1966, para a caracterização da infração é necessário a não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal, sendo assim, cabível é a imputação da multa por não atendimento à fiscalização, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não há reforma a fazer no presente tópico recursal.

2.3- Da isenção de IPI, II, PIS/COFINS na importação destinados a consumo interno na Zona Franca de Manaus

Alega a Recorrente, que no presente caso não há a incidência de II, IPI, PIS e COFINS por conta da aplicação ao caso das regras de isenção destinadas à Zona Franca de Manaus e ainda pelas regras fiscais decorrentes da adesão do Brasil ao Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), não por força de legislação interna, mas do tratado.

Entretanto, compulsando-se os autos, especialmente, a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente à DRJ, tal matéria apresenta-se estranha à lide, não tendo sido impugnada na primeira instância.

Assim, somente em sede de Recurso Voluntário, a recorrente lança mão de discussão absolutamente estranha ao acórdão recorrido, operando-se aqui a sua preclusão consumativa, fato que prejudica e inviabiliza o conhecimento da matéria exclusivamente em segunda instância, nos exatos termos dos arts. 16 e 17 do Decreto 70.235/1972.

Não conheço do presente tópico recursal.

2.4- Ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e proteção ao interesse público

Por fim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a Recorrente insurge-se contra o valor referente à imposição da multa.

No tocante aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na esfera administrativa, não podem implicar a negativa de vigência da norma legal tributária, o que, acaso ocorresse, resultaria em ofensa ao princípio da legalidade.

Se caso assistisse razão à recorrente de que a pena aplicada fosse uma afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, isso implicaria em dizer que a lei aduaneira, neste aspecto específico, é inconstitucional, o que, como é cediço, por força da Súmula CARF nº 2, não cabe a este Conselho julgar esta questão.

Outrossim, tendo sido configurada a infração prevista na legislação vigente, não pode o agente administrativo ou o julgador do CARF, sem previsão expressa em lei, decreto ou ato normativo infralegal, afastá-la por questões ou circunstâncias que não integram o tipo infracional sob pena de violar o interesse público.

A propósito, nota-se que o caminho percorrido para criação de uma súmula neste Tribunal Administrativo de recursos fiscais – é regimental, que tem como objetivo, exatamente, atribuir eficiência e celeridade às decisões sobre temas recorrentes e idênticos, além da uniformização da jurisprudência administrativa.

É de se registrar que a teoria dos precedentes, agora, representada no Código de Processo Civil persegue, exatamente, um valor maior- dar segurança jurídica ao jurisdicionado, evitando-se assim o fenômeno da propagação de teses jurídicas diferentes para situações análogas, tudo em homenagem à eficiência.

Neste tópico recursal, não merecem prosperar os argumentos da Recorrente.

Por fim, ante todo exposto, conheço em parte do recurso, na parte conhecida, rejeito as preliminares e no mérito, nego-lhe provimento.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima